SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761405 - RN(2024/0378485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143 THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244 VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. DÍVIDA. DISCUSSÃO. MULTA. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATRASADO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos se resume em definir se o pagamento da condenação, realizado dois dias após o prazo legal de 15 (quinze) dias, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença. Não realizado o pagamento dentro do prazo legal, exigível a multa e os honorários da fase do cumprimento de sentença.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:02:36
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 77a843f8-d858-44c7-9c32-bfa46b514b9b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761405 - RN(2024/0378485-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143 THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244 VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. DÍVIDA. DISCUSSÃO. MULTA. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATRASADO. PRECEDENTES.
1. A controvérsia dos autos se resume em definir se o pagamento da condenação, realizado dois dias após o prazo legal de 15 (quinze) dias, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
2. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença. Não realizado o pagamento dentro do prazo legal, exigível a multa e os honorários da fase do cumprimento de sentença.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. PAGAMENTO VOLUNTÁRIOS REALIZADO PELO EXECUTADO DO VALOR DEVIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO EFETIVADO APÓS DOIS DIAS DO PRAZO DO ARTIGO 523, CAPUT, DO CPC, QUE NÃO IMPLICA RESISTÊNCIA DO DEVEDOR, NEM AFASTA SUA INTENÇÃO DE REALIZAR O PAGAMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 682).*

Documento eletrônico VDA54652913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:19
Código de Controle do Documento: 194ee8b0-03fe-495d-a63a-c5a947b5bfee

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 687-707), a agravante aponta a violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta, em síntese, que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário é peremptório e não admite dilação. Defende que, tendo o pagamento sido realizado fora do prazo legal, ainda que por um atraso de apenas dois dias, é devida a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no referido dispositivo legal.

Após a juntada das contrarrazões às e-STJ fls. 730-734, o apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ fls. 735-738), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir se o pagamento do débito, realizado dois dias após o término do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo.

O Tribunal de origem entendeu que o atraso de apenas dois dias não implicaria resistência do devedor nem afastaria sua intenção de realizar o pagamento, sendo, portanto, desarrazoada a incidência da penalidade.

Confira-se:

> *"Em que pese a insurgência da apelante, verifica-se que o pagamento voluntário do valor devido ocorreu apenas dois dias após o término do prazo estipulado no artigo 523, caput, do CPC, não sendo possível vislumbrar qualquer prejuízo à parte exequente, apto a justificar a referida multa. Isto porque, o objetivo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado é punir o mau devedor, circunstância fático jurídica que não se percebe no caso em tela, haja vista a realização de depósito integral do valor devido, sem a apresentação de impugnação, o que denota a clara intenção de satisfazer o débito. Em conclusão, tem-se como desarrazoada a incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, pois houve o efetivo pagamento do débito, sem qualquer resistência da parte executada, mesmo que ultrapassados o termo ad quem em dois dias. Acertada, portanto, a sentença que reconheceu a extinção da execução decorrente da satisfação da obrigação (e-STJ fls. 684).*

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo para pagamento voluntário do débito é peremptório e seu descumprimento, ainda que por tempo mínimo, acarreta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10%.*

Documento eletrônico VDA54652913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:19
Código de Controle do Documento: 194ee8b0-03fe-495d-a63a-c5a947b5bfee

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 23/6/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 18/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a existência de hipoteca judiciária isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
3. No cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, se o devedor não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença
4. A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
5. A hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC/2015 visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, de modo que não isenta o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado 10%.
6. No particular, a Corte de origem isentou os recorridos do pagamento da multa e dos honorários previstos no art. 525, § 1º, do CPC/2015, devido à existência de hipoteca judiciária sobre imóveis dos recorridos, o que se revela descabido, uma vez que não houve pagamento voluntário do débito no prazo legal.
7. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp nº 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NAS OBRIGAÇÕES DE DAR MESMO QUE SILENTE O TÍTULO CONDENATÓRIO. CONSECTÁRIO LEGAL DA OBRIGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 407 DO CC/02 E 322, §1º, DO NCPC. INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INCIDIU EM ERROR IN JUDICANDO. ADMISSÃO, PELA DEVEDORA, DA DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO. NÃO PAGAMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO DE FORMA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Nos termos dos arts. 407 do CC/02 e 322, § 1º, do NCPC, os juros de mora são devidos nas obrigações de dar coisa certa, mesmo que a sentença condenatória nada tenha disposto sobre eles, na medida em que se compreendem no principal. Precedentes.
3. Incorre em error in judicando o acórdão que, partindo de premissa fática equivocada, estabelece data diversa daquela em que a própria devedora assume como tendo havido sua intimação para o efetivo início do cumprimento provisório do julgado condenatório.
4. Inexistindo óbice ao adimplemento da obrigação judicialmente imposta, o seu não pagamento total e voluntário, no prazo de 15 dias contados da correspondente intimação, acarreta incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do NCPC, sobre a parcela em aberto.
5. Recurso especial provido.
(REsp nº 1.942.938/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 27/5/2022)

Documento eletrônico VDA54652913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:19
Código de Controle do Documento: 194ee8b0-03fe-495d-a63a-c5a947b5bfee

Dessa forma, tendo o pagamento sido efetuado após o prazo legal, ainda que por um curto período, a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência da multa e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista o acolhimento da pretensão recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:19
Código de Controle do Documento: 194ee8b0-03fe-495d-a63a-c5a947b5bfee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.761.405 / RN

Número Registro: 2024/0378485-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08355067220218205001 202300689058 835506722021820500 1

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
		VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
		THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55526897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 25668752-a469-4ca5-9a0e-c18d6e46cd88

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55526897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 25668752-a469-4ca5-9a0e-c18d6e46cd88